



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

Nº PROCESSO: eTC-7217/989/20  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM  
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE 2021

**Senhora Assessora Procuradora – Chefe:**

Trata o feito das contas da Prefeitura Municipal de **MOGI MIRIM**, relativas ao exercício de **2021**. Diante das ocorrências apontadas pela Fiscalização (**evento 153.127**), o Responsável foi notificado (**evento 156.1**) e arrazoado foi acostado ao feito. Em cumprimento a r. Determinação (**evento 156.1**), opino, considerando os aspectos econômico-financeiros.

➤ **i-Planejamento: Resultado da Execução Orçamentária; e, Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp (Itens A.2; B.1.1; e, G.2).**

A Prefeitura (**evento 164.1**) informa que foi mantido o percentual de remanejamento de dotações devido à insegurança econômica gerada pela Pandemia, pois recursos tiveram de ser remanejados para atender a demanda da Saúde; tem trabalhado a fim de diminuir o percentual. Houve equívoco no Superávit ao não se considerar o duodécimo ao Legislativo; será corrigido na elaboração dos demonstrativos de 2022.

A LDO autoriza transposição, remanejamento e transferência de recursos de 20%; a LOA prevê créditos adicionais por Decreto de 20%; a abertura de créditos em nível superior à inflação contraria a LRF, que traz alerta no sentido de moderação, visando manter as diretrizes orçamentárias (**Comunicado SDG 32/15**)<sup>1</sup>; como não houve desajuste fiscal, vejo ser motivo de recomendação. A Prefeitura desconsiderou os dados relativos ao Legislativo, sendo necessários ajustes; o valor de devolução de duodécimos não constou no Audesp; essas inconsistências se configurarem como falhas graves, afrontando a fidedignidade das Peças Contábeis e os Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil, porem, vejo-as passíveis de recomendação.

➤ **Análise do Art. 167-A da CF (Item B.1.1.2).**

Assevera que o percentual de Despesas Correntes X Receita Corrente ficou abaixo do limite; o percentual tem sido monitorado, havendo constante diminuição no exercício de 2022.

O Município não superou o limite de 95% do art. 167-A da CF; contudo, a relação entre Despesas e Receitas Correntes foi 89,93%, superando o limite de 85% do §1º, do art. 167-A, sendo alertado pelo Audesp.

<sup>1</sup> **COMUNICADO SDG Nº 32/2015:** O TCESP, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais que podem, assim, ser resumidos: (1) Aprimoramento nos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas na proposta orçamentária, que devem preservar o equilíbrio previsto na LRF, de molde a evitar demasiadas modificações durante sua execução, como tem sido reiteradamente apontado por esta Corte.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

➤ **Dívida de Longo Prazo e Precatórios (Itens B.1.4; B.1.5.1; e, B.1.5.3).**

Arroza que trata-se de falha no registro de Precatórios por erro de interpretação do relatório do TRT-15; tão logo percebeu-se o equívoco, saneou a situação (março/2022). A falta do montante ajustado pela Fiscalização foi mencionada nas Notas Explicativas. Expõe que só teve acesso ao Precatório a Receber após peticionamento ao TJSP, essas informações serão solicitadas anualmente ao Poder Judiciário.

A Dívida Consolidada elevou-se 15,06%. Houve necessidade de ajuste por parte da Fiscalização, uma vez a inconsistência no lançamento contábil relativo a Precatórios, devidamente esclarecida pela Prefeitura. *O Município está enquadrado no Regime Especial e o TJSP atestou a suficiência dos depósitos. Medidas foram anunciadas de que os Precatórios a Receber serão acompanhados.*

➤ **i-Fiscal e Renúncia de Receita (REFIS) (Itens B.2 e B.3.3).**

Esclarece que o valor de R\$ 158.807,73, prescrito de Dívida Ativa, refere-se à somatória de valores ajuizados que obtiveram decisão transitada em julgado pela prescrição intercorrente das execuções fiscais (na maioria versa sobre dificuldade de encontrar bens dos devedores). Está se valendo dos procedimentos de Bacenjud/Renajud junto aos Processos de Execução Fiscal e alcançado resultados positivos; estuda a cobrança Extrajudicial através de Protestos de Títulos da Dívida Ativa. Entende que as multas/juros aplicados ao tributo trata-se de sanções pelo inadimplemento da obrigação tributária; portanto, não trata-se de tributos. O Programa Especial de Regularização Fiscal – REFIS visa diminuir a Dívida Ativa incentivando os contribuintes a regularizarem os débitos e o parcelamento propicia o aumento da receita, sem reduzir qualquer tributo lançado.

*A prescrição não foi registrada na conta Provisão para Perdas e não utilizou-se da cobrança de Protesto Extrajudicial. Houve devida elucidação quanto à utilização do REFIS.*

### **CONCLUSÃO**

Apesar das falhas detectadas, entendo que as mesmas não têm o condão de macular a totalidade das contas, podendo ser encaminhadas ao campo das recomendações; pois, no geral, a condição econômico-financeira apresentada demonstra que a Municipalidade está caminhando na direção do Princípio da Gestão Equilibrada, preconizado no § 1º, art. 1º, da LRF; uma vez que obteve um Superávit Orçamentário de R\$ 15.004.693,79 (3,41%), incrementando o Resultado Financeiro em 70,91%, que passou para R\$ 35.148.389,22, evidenciando a existência de recursos disponíveis para o total pagamento das dívidas de curto prazo; os Resultados



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA**

Econômico e Patrimonial elevaram-se, passando para R\$ 54.748.222,01 e R\$ 528.220.461,42, respectivamente; investimento de 3,76%; não foram constatadas irregularidades nas Receitas/Despesas da Gestão de Enfrentamento da Pandemia; superou o limite de 85% (89,83%) do art. 167-A, §1º, da CF, porém, abaixo do limite de 95% do art. 167-A; aumento de 15,06% da Dívida Consolidada; o TJSP atestou a suficiência dos depósitos de Precatórios; quitou Requisitórios de Baixa Montagem; recolheu encargos e parcelamentos; dispõe do CRP; e, os repasses à Câmara obedeceram o limite da CF (2,42%). Na análise do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, no geral, as condições dos serviços públicos e os recursos mobilizados para a sua execução apresentaram-se insatisfatórios, necessitando avançar na qualidade de sua gestão, adotando medidas efetivas que busquem melhorar a prestação dos serviços públicos - o IEG-M e o i-Fiscal regrediram de C+ (em fase de adequação) para C (baixo nível de adequação) e o i-Planejamento elevou-se de C para B (efetiva).

Assim, manifesto-me, quanto aos aspectos econômico-financeiros, pela emissão de **Parecer Favorável às contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de MOGI MIRIM**; ressaltando, contudo, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À elevada consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 30 de agosto de 2022.

Valter Stevan Sartori  
Assessoria Técnica